

MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Rua Padre Sabóia de Medeiros, 915 – Sala 8 – V. Maria – São Paulo – SP – CEP 02134-001 Fone:

(5511) 2645-1001 – E-Mail: info.mscomercial@gmail.com

CONTRA RAZÕES À RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

À
Prefeitura do Município de Leme
Secretaria de Administração – Departamento de Licitações e Compras
Rua Dr. Armando de Salles de Oliveira, 1.085 – 3º andar – Centro – Leme – SP

Assunto: CONTRA RAZÕES À RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

1. DA REITERAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

A presente manifestação visa apresentar **contra razões à resposta exarada pela Prefeitura de Leme** em relação à impugnação do **Pregão Eletrônico nº 013/2025**. A resposta fornecida pela Administração Pública **não refuta adequadamente os fundamentos jurídicos e técnicos** apontados, tampouco saneia as **irregularidades evidentes do certame**, que continuam a ferir os princípios da legalidade, impessoalidade e ampla concorrência.

2. DA ILEGALIDADE DA JUNÇÃO INDEVIDA DE ITENS EM LOTES

A Prefeitura sustenta que a **formação de lotes** no certame encontra respaldo em critérios de **economia de escala e organização logística**. No entanto, essa argumentação **contraria frontalmente a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)**, que estabelece a **preferência da adjudicação por item**, salvo quando houver **robusta justificativa técnica que comprove a necessidade da adjudicação por lote**.

O **Acórdão 2.622/2015 do TCU** determina que a **adjudicação por item amplia a participação de empresas e gera melhores preços para a Administração**. Do mesmo modo, o **Acórdão 1.793/2020 do TCU** impõe que a **adoção de lotes somente é admissível se houver fundamentação técnica inequívoca demonstrando a necessidade da aquisição agrupada**.

No presente caso, inexistente qualquer justificativa técnica idônea que justifique a adoção de lotes, restringindo indevidamente a competitividade e impedindo a participação de fornecedores que poderiam oferecer itens individualizados a preços mais vantajosos. Essa prática **afronta o artigo 14 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece que a Administração deve **promover a ampla concorrência e buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público**.

3. DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS DE LAUDOS E ATESTADOS

Os produtos listados no edital que exigem laudos estão inseridos em lotes específicos, como:

- **Lote 1 - Produtos químicos**

MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Rua Padre Sabóia de Medeiros, 915 – Sala 8 – V. Maria – São Paulo – SP – CEP 02134-001 Fone:

(5511) 2645-1001 – E-Mail: info.mscomercial@gmail.com

A maior parte dos produtos desse lote direciona-se à indústria **Audax Química Indústria e Comércio de Produtos para Higiene e Limpeza Ltda**, CNPJ 50.770.643/0001-92, evidenciando um **flagrante direcionamento da licitação**. Tal prática cerceia a competitividade e **afronta os princípios da isonomia e impessoalidade**, assegurados pela Constituição Federal e pela Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a imposição de exigências desnecessárias de **laudos laboratoriais específicos** para os produtos químicos **não encontra respaldo legal**, sendo manifestamente restritiva e abusiva. Para que a Prefeitura possa exigir tais laudos, **seria indispensável a existência de um agente público especializado capaz de analisar tecnicamente tais documentos**. No entanto, questiona-se: **a Prefeitura dispõe de um profissional habilitado para tal diligência? Quem será o técnico responsável por essa verificação?**

A exigência de laudos específicos **é desprovida de fundamentação técnica e jurídica** e se revela como um expediente **meramente restritivo**, considerando que **a única exigência legalmente cabível para a comercialização de produtos químicos é a autorização expedida pela ANVISA ou outro órgão regulador competente, como o INMETRO**.

Além disso, **praticamente todos os lotes do edital apresentam exigências desproporcionais e injustificadas**, o que **reforça o direcionamento do certame e a necessidade de sua imediata retificação**.

A legislação sanitária brasileira é clara: **a ANVISA é a autoridade competente para autorizar a comercialização de produtos de limpeza**, sendo desnecessária qualquer exigência adicional. Como bem estabelece a legislação vigente:

"A aprovação da ANVISA é a autorização para que um produto seja comercializado, sem a necessidade de aprovação por outro laboratório. A ANVISA é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que regulamenta e fiscaliza a segurança de produtos e serviços de saúde. Produtos não regularizados pela ANVISA não passam por testes de segurança e eficácia."

Portanto, **a imposição de laudos laboratoriais específicos para todos os produtos químicos, sem amparo legal, caracteriza direcionamento da licitação e violação aos princípios da isonomia e competitividade**.

4. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO OU ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Diante das irregularidades apontadas e da falta de justificativas técnicas e jurídicas para as exigências abusivas contidas no edital, requer-se **a imediata suspensão do certame e sua devida adequação**, nos seguintes termos:

1. **Substituição do critério de adjudicação por lote para adjudicação por item**, conforme preconizado pelo TCU;
2. **Eliminação de exigências excessivas e desproporcionais de laudos e atestados**, sem fundamentação técnica clara e objetiva;
3. **Garantia da ampla concorrência e isonomia entre os participantes do certame**, nos moldes do artigo 14 da Lei nº 14.133/2021.

MS DE ARAUJO ATACADISTA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA

Rua Padre Sabóia de Medeiros, 915 – Sala 8 – V. Maria – São Paulo – SP – CEP 02134-001 Fone:

(5511) 2645-1001 – E-Mail: info.mscomercial@gmail.com

Caso as irregularidades apontadas não sejam sanadas, a presente licitação **será formalmente questionada perante os órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e o Ministério Público**, a fim de resguardar a legalidade e a transparência do procedimento licitatório.

Atenciosamente,

Marcel Silvati de Araujo
CNPJ: 26.300.858/0001-65
CPF: 292.085.328-79